



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Companhia do Metropolitano de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre acidentes no metrô. Inexistência de hipótese legal de restrição de acesso à informação. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 011/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Metrô, número SIC em epígrafe, para acesso a dados sobre acidentes com quedas nos trilhos, em 2016 e 2017, especificando data, horário, estação, tipo de ferimento sofrido e modo do registro do caso na Polícia Civil.
2. Em resposta, o ente informou que a divulgação dos dados sobre os acidentes pode incentivar sua prática, invocando recomendação da Organização Mundial de Saúde e dispositivos do Código Penal e Constituição Federal sobre incentivo ao suicídio e dignidade da pessoa humana, mantendo a resposta em recurso. Irresignado, o interessado apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A controvérsia que surge no presente caso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso a informações e dados relativos a acidentes ocorridos no sistema metroviário.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”, sem abrir espaço excepcional para decisões administrativas que extrapolem as situações decorrentes da expressa determinação normativa.
5. Nas situações restritivas autorizadas, a Lei de Acesso à Informação estabelece ainda procedimentos a serem observados para que a classificação de sigilo seja considerada válida e eficaz. No âmbito da Administração Pública paulista, anote-se, a classificação de informações deve seguir os ditames previstos no Decreto nº




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016 (o qual prescreve que a classificação de sigilo de informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI), e a inobservância dos mesmos resulta na invalidade da restrição de acesso, para prevalência da regra geral de transparência, em sintonia com o princípio da publicidade, apregoadado pelo artigo 37 da Constituição.

6. No caso em análise, entretanto, não foi indicada a existência de qualquer TCI relativo às informações supostamente sigilosas, e a argumentação invocada para defesa do sigilo fundamentou-se em recomendação da Organização Mundial da Saúde para não divulgação destas informações, e dispositivos do Código Penal e da Constituição Federal que versam respectivamente sobre auxílio ao suicídio e à dignidade da pessoa humana, insuficientes enquanto hipóteses legais de sigilo que ensejariam eventual restrição de acesso aos documentos.
7. Conclui-se, portanto, que o sigilo invocado pelo órgão demandado, por um lado, não encontra respaldo em normas legais de sigilo e, por outro, tampouco observou os procedimentos classificatórios necessários à validade da restrição de acesso, caso se entenda que a situação presente possa comportar enquadramento justificado na hipótese protetiva da segurança da sociedade.
8. Assim, ausente termo classificatório de dados sigilosos e descobertas de manto protetivo expressamente decorrente de previsão legal, as informações solicitadas devem ser fornecidas, por aplicação da regra geral da publicidade.
9. Ante o exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo o ente, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 9 de janeiro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKI